

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRICIÚMA - COMEC

RESOLUÇÃO Nº052/2025

Estabelece diretrizes e procedimentos de pré-matrícula, matrícula, rematrícula, transferência e continuidade do atendimento escolar na educação básica do Sistema Municipal de Ensino de Criciúma, aplicáveis à rede pública municipal e às instituições conveniadas e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, que atribui aos municípios competência para organizar seus sistemas de ensino (art. 211, § 2º) e estabelece o dever de garantir o acesso à educação obrigatória e gratuita, bem como a oferta da educação infantil em creches e pré-escolas (art. 208, IV);

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que torna obrigatória a matrícula a partir dos quatro anos de idade (art. 4º, I) e atribui aos municípios a responsabilidade pela organização de seus sistemas de ensino (art. 11, I e III);

CONSIDERANDO o Plano Nacional e o Plano Municipal de Educação vigentes, que estabelecem metas e estratégias para a universalização do acesso e permanência na educação básica;

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que assegura às crianças e aos adolescentes igualdade de condições para acesso e permanência na escola e o direito a atendimento em unidade próxima à residência (art. 53, I e V);

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 2/2018 e os Pareceres nº 2/2018 e nº 7/2019, que fixaram a data de corte etário em 31 de março para ingresso na educação infantil (4 e 5 anos) e no ensino fundamental (a partir de 6 anos);

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 1/2020, que garante matrícula imediata de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, independentemente da apresentação completa de documentação;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 1/2021, que estabelece as Diretrizes Operacionais da Educação de Jovens e Adultos;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 4/2009, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Lei Municipal nº 7.776/2020, que tratam da educação



especial, assegurando o atendimento educacional especializado (AEE);

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 4.307/2002, que institui o Sistema Municipal de Ensino de Criciúma e atribui competência normativa ao COMEC e à Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.187/2022, que institui a Escola Municipal de Educação Básica Polo de Surdos Professora Maria de Lourdes Carneiro, destinada ao atendimento educacional especializado de crianças, jovens e adultos (na modalidade de EJA) com surdez, com surdez associada a outras deficiências, limitações, condições ou disfunções, e surdocegueira;

CONSIDERANDO a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei nº 13.460/2017, que orientam a proteção de dados, a transparência e o atendimento aos usuários dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a Resolução da Avaliação da rede municipal de ensino vigente, que, entre outros aspectos, determina os procedimentos para classificação dos/as estudantes para fins de matrícula em situações específicas, assegurando critérios objetivos, transparentes e pedagógicos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da Educação Pública, que asseguram universalidade, gratuidade, equidade, gestão democrática, valorização dos profissionais da educação e qualidade social;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de uniformizar regras e procedimentos de pré-matrícula, matrícula, rematrícula, transferências e continuidade do atendimento escolar, garantindo previsibilidade, inclusão, acessibilidade e transparência na rede municipal de ensino e instituições conveniadas.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRICIÚMA – COMEC, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Municipal nº 4.307, de 11 de dezembro de 2002, e o Regimento Interno deste Conselho,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as diretrizes gerais e os procedimentos de pré-matrícula, matrícula, rematrícula, transferência e continuidade do atendimento



escolar da rede municipal de ensino e instituições conveniadas.

Art. 2º As disposições desta Resolução aplicam-se:

- I – às unidades da rede pública municipal de ensino;
- II – às instituições de educação infantil conveniadas ao município;

Art. 3º. Esta Resolução estabelece diretrizes e normas para a elaboração e a publicação dos editais de matrícula e dos demais atos administrativos correlatos ao processo de pré-matrícula, matrícula, rematrícula, transferência e continuidade do atendimento escolar, a serem expedidos pela Secretaria Municipal de Educação e pelas instituições conveniadas.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

- I – Pré-matrícula: a manifestação de interesse da família ou responsável pela vaga, realizada em etapa anterior à matrícula, por meio de sistema eletrônico ou atendimento presencial, destinada à organização e distribuição das vagas;
- II – Matrícula: o ato administrativo que formaliza o vínculo do estudante ou da criança com a unidade de ensino, efetivado mediante a entrega da documentação exigida;
- III – Rematrícula: a renovação do vínculo do estudante ou da criança já matriculado na unidade de ensino, garantindo sua continuidade na mesma instituição, respeitadas as normas internas e os critérios de progressão escolar;
- IV – Transferência: o processo de ingresso do estudante ou da criança em unidade de ensino diversa daquela em que estava matriculado, seja por iniciativa da família, seja por necessidade administrativa, assegurada a continuidade do percurso escolar;
- V – Classificação: a inserção do estudante ou da criança em etapa ou ano compatível com sua idade e/ou com sua trajetória escolar, mediante análise documental ou, na ausência desta, por avaliação da unidade de ensino, nos termos da resolução de avaliação vigente;
- VI – Continuidade: o prosseguimento do percurso escolar do estudante ou da criança, mediante matrícula em etapa ou ano subsequente, na mesma unidade de ensino ou em outra unidade da rede municipal de ensino, quando necessário.
- VII – Educação integral: atendimento educacional oferecido em turno igual ou superior a sete horas diárias, ou trinta e cinco horas semanais, condicionado à disponibilidade de vagas e aos critérios estabelecidos em edital;
- VIII – Educação especial: modalidade transversal a todos os níveis e etapas da

educação básica, garantindo atendimento educacional especializado (AEE) ao estudante ou à criança com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, nos termos da legislação vigente;

IX – Sistema Municipal de Ensino: o conjunto de órgãos, instituições e serviços previstos na Lei Municipal nº 4.307/2002, compreendendo, entre outros, o Conselho Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Educação, as instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal, pelas entidades conveniadas e pelas instituições privadas de educação infantil, bem como os serviços de apoio especializados destinados aos estudantes e às crianças da rede.

X – Unidade de ensino: instituição de ensino integrante do Sistema Municipal de Ensino de Criciúma;

XI – Instituições conveniadas: instituições mantidas por entidades privadas, sem fins lucrativos que, vinculadas ao município de Criciúma, por meio de convênio ou termo de colaboração, ofertam vagas na rede pública de ensino, integrando o Sistema Municipal de Ensino, nos termos da Lei Municipal nº 4.307/2002.

XII – Responsável legal: pai, mãe, tutor ou guardião judicialmente reconhecido, ou aquele que detém poderes outorgados por meio de procuração pública para realizar a pré-matrícula, matrícula, rematrícula ou transferência do estudante ou da criança;

XIII – Edital de Matrícula: ato administrativo anual expedido pela Secretaria Municipal de Educação e/ou pelas mantenedoras das instituições conveniadas, que poderá ser publicado de forma autônoma ou, quando houver conveniência administrativa, de forma unificada, no qual são definidos o cronograma, os prazos, as etapas e os procedimentos operacionais relativos à pré-matrícula, matrícula, rematrícula e transferências, garantindo publicidade e transparência ao processo.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º O processo de pré-matrícula, matrícula, rematrícula, transferência e continuidade do atendimento escolar observará os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação;

II – gratuidade do ensino público, em conformidade com a Constituição Federal;

III – inclusão educacional, assegurando o direito de matrícula de estudantes e crianças com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, bem como o acesso ao atendimento educacional especializado;

IV – proximidade da residência, garantindo, sempre que possível, matrícula em unidade de ensino situada próxima ao domicílio do estudante ou da criança, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;



- V – atendimento de irmãos na mesma unidade de ensino, sempre que possível;
- VI – continuidade do percurso escolar, assegurando que transferências ou remanejamentos não prejudiquem a trajetória educacional do estudante ou da criança;
- VII – transparência e publicidade dos critérios de alocação de vagas e das listas de chamada;
- VIII – proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- IX – equidade e prioridade social, assegurando critérios objetivos para atendimento prioritário aos estudantes e às crianças em situação de vulnerabilidade;
- X – colaboração e corresponsabilidade entre o poder público municipal, as unidades de ensino, as instituições conveniadas, a família e os demais setores envolvidos na garantia de direitos, especialmente assistência social, conselho tutelar e demais órgãos de proteção e promoção da infância e adolescência.

Art. 6º O processo de pré-matrícula, matrícula, rematrícula, transferência e continuidade do atendimento escolar reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I – universalização da educação básica obrigatória, assegurando matrícula a todos os estudantes e crianças de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, bem como a ampliação progressiva da oferta de vagas em creche para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos;
- II – obrigatoriedade da matrícula a partir dos 4 (quatro) anos de idade, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- III – observância da data de corte etário em 31 de março para ingresso na educação infantil e no ensino fundamental, nos termos da normativa do Conselho Nacional de Educação;
- IV – garantia de matrícula imediata, ainda que de forma provisória, quando ausentes documentos pessoais do estudante ou da criança, de acordo com a legislação vigente;
- V – atendimento preferencial aos estudantes e às crianças em situação de vulnerabilidade social, respeitados os critérios estabelecidos nesta Resolução;
- VI – oferta de vagas em tempo integral, quando existentes, mediante critérios públicos e objetivos definidos em edital;
- VII – articulação intersetorial, com apoio dos órgãos de saúde, assistência social e proteção da infância, sempre que necessário para assegurar o acesso, a matrícula, a permanência e a proteção integral do adolescente e da criança no processo educacional.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS E GOVERNANÇA



Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Educação, quanto à rede municipal de ensino:

- I – coordenar e supervisionar o processo de pré-matrícula, matrícula, rematrícula e transferência na rede municipal de ensino e, no que couber, nas instituições conveniadas;
- II – definir e divulgar, anualmente, por meio de edital próprio ou em conjunto com as instituições conveniadas, o cronograma e os procedimentos operacionais relativos às matrículas;
- III – garantir o funcionamento do sistema eletrônico de pré-matrícula, assegurando sua acessibilidade e integridade;
- IV – alocar, quando necessário, estudantes e crianças em unidades de ensino, observados os critérios desta Resolução;
- V – assegurar a comunicação entre as unidades de ensino e demais setores envolvidos, especialmente saúde, assistência social e conselho tutelar;
- VI – fiscalizar o cumprimento desta Resolução nas unidades da rede municipal de ensino e acompanhar o cumprimento pelas instituições conveniadas;
- VII – prestar informações ao Conselho Municipal de Educação sobre a execução das normas de matrícula, quando solicitado.

Art. 8º Compete às instituições conveniadas:

- I – coordenar e supervisionar o processo de pré-matrícula, matrícula, rematrícula e transferência nas suas unidades de ensino;
- II – definir e divulgar, anualmente, por meio de edital próprio ou em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, o cronograma e os procedimentos operacionais relativos às matrículas;
- III – garantir o funcionamento do sistema de pré-matrícula, assegurando sua acessibilidade e integridade;
- IV – alocar, quando necessário, estudantes e crianças em unidades de ensino, observados os critérios desta Resolução;
- V – assegurar a comunicação entre as unidades de ensino e demais setores envolvidos, especialmente saúde, assistência social e conselho tutelar;
- VI – fiscalizar o cumprimento desta Resolução pelas suas unidades de ensino;
- VII – prestar informações ao Conselho Municipal de Educação sobre a execução das normas de matrícula, quando solicitado.
- VIII – permitir o acompanhamento, fiscalização e auditoria dos procedimentos pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, no que couber.

Art. 9º Compete às unidades de ensino:



- I – executar os procedimentos de pré-matrícula, matrícula, rematrícula e transferência, conforme as normas da Secretaria Municipal de Educação ou das mantenedoras das instituições conveniadas e desta Resolução;
- II – conferir, receber e arquivar a documentação necessária à efetivação da matrícula;
- III – comunicar à Secretaria Municipal de Educação ou às mantenedoras das instituições conveniadas eventuais inconsistências, omissões ou situações excepcionais;
- IV – assegurar a atualização dos dados cadastrais e a guarda responsável dos documentos, em conformidade com a legislação vigente e a LGPD;
- V – prestar informações e orientações claras às famílias e responsáveis legais, garantindo transparência e equidade;
- VI – adotar estratégias de acolhimento que assegurem a inclusão e a permanência de todos os estudantes e crianças.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I – expedir normas complementares que se fizerem necessárias à execução desta Resolução;
- II – acompanhar e avaliar a implementação das diretrizes estabelecidas;
- III – apreciar os casos omissos ou controversos que lhe forem submetidos pela Secretaria Municipal de Educação ou pelas mantenedoras das instituições conveniadas.

CAPÍTULO V

DO CRONOGRAMA E DAS FASES DO PROCESSO

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação e as mantenedoras das instituições conveniadas publicarão, obrigatoriamente, antes de cada ano letivo, edital ou editais regulamentando o cronograma e os procedimentos do processo de pré-matrícula, matrícula, rematrícula e transferência, os quais poderão ser expedidos de forma autônoma ou, quando houver conveniência administrativa, de forma unificada.

§ 1º Os editais anuais deverão dispor, no mínimo, sobre:

- I – prazos de cada fase do processo (rematrícula, pré-matrícula e matrícula);
- II – critérios de inscrição;
- III – critérios de classificação e alocação das vagas, respeitando os princípios e diretrizes desta Resolução;
- IV – formas de publicação das listas de pré-matrícula, matrícula e chamadas complementares, assegurada a proteção dos dados pessoais;
- V – prazos e procedimentos de recurso das famílias ou responsáveis legais;



- VI – documentos complementares que poderão ser exigidos, em conformidade com esta Resolução;
- VII – definições das datas e dos procedimentos de confirmação da matrícula pelas unidades de ensino;
- VIII – incumbências da Secretaria Municipal de Educação, das instituições conveniadas e das unidades de ensino na execução do processo;
- IX – mecanismos de atendimento e orientação às famílias e responsáveis, inclusive canais eletrônicos e/ou presenciais;
- X – medidas para garantia de acessibilidade e inclusão no processo de matrícula;
- XI – orientações específicas para a matrícula de estudantes ou de crianças com deficiência, transtorno do espectro autista, altas habilidades/superdotação e demais condições pertinentes;
- XII – orientações sobre os casos de matrícula para estudantes e crianças sem documentação completa, nos termos da legislação vigente.

Art. 12. O processo de matrícula aplica-se à rede municipal de ensino e às instituições conveniadas, compreendendo, no mínimo, as seguintes fases:

- I – rematrícula, destinada aos estudantes e às crianças já vinculados à rede municipal de ensino ou às instituições conveniadas, para garantir a continuidade do percurso escolar;
- II – pré-matrícula, destinada à manifestação de interesse das famílias por novas vagas:

- a) na rede municipal de ensino, realizada preferencialmente por sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação;
- b) nas instituições conveniadas, realizada conforme os procedimentos definidos pela própria mantenedora, em conformidade com as diretrizes desta Resolução;

- III – efetivação da matrícula, mediante apresentação, conferência e registro da documentação conforme disposto nesta Resolução;
- IV – transferências, admitidas a qualquer tempo, observados os critérios desta Resolução.

Art. 13. Nos casos em que estudantes e crianças não comparecerem à unidade de ensino nos primeiros 5 (cinco) dias letivos, sem apresentação de justificativa pela família ou responsável legal, a matrícula/rematrícula poderá ser cancelada após protocolo de busca ativa, observados os procedimentos deste artigo.

- I – registrar a ausência no sistema oficial, a partir do 1º dia letivo, e abrir protocolo de busca ativa;

II – realizar ao menos 3 (três) tentativas de contato com a família ou responsável, por meios distintos, como ligação telefônica, mensagem eletrônica e e-mail, anexando evidências ao protocolo;

III – notificar a família ou responsável, até o 5º (quinto) dia letivo, de que a vaga será liberada, concedendo prazo de 1 (um) dia útil para manifestação ou apresentação de justificativa;

IV – comunicar imediatamente o Conselho Tutelar e/ou a Assistência Social (CRAS/CREAS) quando houver indícios de negligência, violação de direitos ou risco e, quando couber, a Defensoria Pública, o Ministério Público, a autoridade policial competente ou os serviços de saúde, mantendo registro das providências adotadas;

V – liberar a vaga para o próximo da lista de espera, após as etapas anteriores, com registro administrativo na unidade e comunicação à Secretaria Municipal de Educação ou às mantenedoras das instituições conveniadas.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se busca ativa o conjunto de diligências documentadas destinadas a localizar e estabelecer contato com a família ou responsável, conforme os incisos II a IV, devendo todo o fluxo permanecer registrado, com observância da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

§ 2º Comprovadas situações de força maior ou vulnerabilidade, como internação do estudante, da criança ou do responsável, calamidade, violência doméstica, mudança de domicílio decorrente de ordem judicial/medida protetiva ou outros, não haverá cancelamento: a unidade reprogramará o ingresso e formalizará plano de acompanhamento, com registro no protocolo.

§ 3º O cancelamento não implica perda do direito à educação: será possibilitada a matrícula posterior, na mesma unidade ou em outra, conforme disponibilidade de vagas, assegurado o acolhimento e, quando necessário, estratégias de recomposição da aprendizagem.

§ 4º Efetivado o cancelamento, o estudante ou a criança será retirado da lista de pré-matrícula da unidade de origem, mantida a possibilidade de nova inscrição nos termos desta Resolução.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se às crianças e aos adolescentes em idade escolar obrigatória.

CAPÍTULO VI DA REMATRÍCULA

Art. 14. A rematrícula constitui direito do estudante ou da criança já matriculado na rede municipal de ensino e nas instituições conveniadas, assegurando, sempre que possível, a continuidade de seus estudos na mesma unidade de ensino.

Art. 15. O processo de rematrícula será regulamentado anualmente por editais da Secretaria Municipal de Educação e das mantenedoras das instituições conveniadas, que poderão ser expedidos de forma autônoma ou, quando houver conveniência administrativa, de forma unificada, devendo anteceder, em tempo



hábil, o processo de pré-matrícula para o ano letivo subsequente, a fim de possibilitar a contagem das vagas remanescentes.

Parágrafo único. Os editais anuais definirão:

- I – o período destinado à rematrícula;
- II – a forma e os meios para sua efetivação;
- III – os documentos a serem atualizados.

Art. 16. A rematrícula será efetivada independentemente da atualização cadastral, a qual constitui obrigação da família ou do responsável legal, devendo ser realizada no prazo fixado pela Secretaria Municipal de Educação ou pelas mantenedoras das instituições conveniadas para a rede municipal de ensino, a fim de assegurar a atualização das informações necessárias à gestão escolar, programas suplementares e atendimento emergencial.

§ 1º Na hipótese de ausência de atualização cadastral no prazo estabelecido, a unidade de ensino deverá registrar a pendência e notificar a família ou responsável para regularização, concedendo novo prazo de, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos.

§ 2º Persistindo a omissão, a unidade de ensino comunicará a situação à Secretaria Municipal de Educação ou às mantenedoras das instituições conveniadas, que acionarão, quando necessário, a rede de proteção à infância e juventude, a fim de resguardar direitos e assegurar a atualização cadastral, sem prejuízo da vaga do estudante ou da criança.

Art. 17. A vaga do estudante ou da criança poderá ser encerrada na unidade de ensino mediante manifestação expressa da família ou do responsável legal pela não continuidade, acompanhada da comprovação de matrícula em outra unidade de ensino.

Art. 18. A realocação do estudante ou da criança para outra unidade de ensino poderá ocorrer por necessidade administrativa, devidamente fundamentada pela unidade de ensino e aprovada pela Secretaria Municipal de Educação ou pelas mantenedoras das instituições conveniadas.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se necessidade administrativa a situação demonstrada e fundamentada, decorrente, entre outras, de reordenamento de turmas, obras ou interdições estruturais, adequações de acessibilidade, risco à segurança, abertura ou extinção de oferta.

§ 2º Nesses casos, a família será previamente comunicada, com prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação e direito de recurso à Secretaria Municipal de Educação ou às mantenedoras das instituições conveniadas, que decidirá de forma motivada.

§ 3º Nos casos que envolvam proteção de vítimas ou medidas protetivas, o procedimento observará sigilo e anonimização das publicações, resguardando a integridade do estudante ou da criança.

§ 4º Em todas as hipóteses previstas neste artigo, a Secretaria Municipal de Educação ou as mantenedoras das instituições conveniadas deverão assegurar vaga em unidade de ensino que atenda à etapa/ano correspondente, observados, sempre que possível, a proximidade da residência e o interesse da família, bem como o interesse superior da criança e do adolescente.

CAPÍTULO VII DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO E DESEMPATE

Art. 19. Na organização das vagas destinadas a novas matrículas na unidade de ensino, observar-se-á a seguinte ordem de prioridades:

- I – requisição do Conselho Tutelar, do Ministério Público ou decisão judicial, com cumprimento imediato;
- II – crianças e adolescentes fora da escola, em situação de infrequência ou evasão comprovada em idade obrigatória;
- III – situações emergenciais devidamente comprovadas, tais como calamidade pública, medida protetiva de violência doméstica, mudança de domicílio por calamidade, violação de direitos ou outras análogas;
- IV – crianças e adolescentes com deficiência, nos termos da Lei Municipal nº 7.776/2020.
- V – irmãos já matriculados na mesma unidade de ensino, assegurada a consideração de vínculos consanguíneos, socioafetivos, guarda ou adoção, e estendida entre diferentes etapas de ensino quando houver continuidade;
- VI – beneficiários de programas de transferência de renda ou em situação de vulnerabilidade social, comprovada por Cadastro Único, NIS ou declaração emitida por órgão da assistência social;
- VII – proximidade da residência em relação à unidade de ensino, definida por faixas de distância/raio mensuradas conforme o art. 20.

Art. 20. Para fins do critério de proximidade da residência, considerar-se-ão faixas de distância mensuradas por sistemas oficiais ou ferramentas de georreferenciamento reconhecidas pela Administração Municipal, com base no trajeto por via pública ou raio:

- I – Faixa 1: residência localizada dentro da distância fixada para a etapa/ano pretendido;
- II – Faixa 2: residência localizada fora da distância fixada para a etapa/ano pretendido, no território do município.

§ 1º Os editais anuais fixarão as distâncias de referência/raio por etapa/ano e zona de atendimento.

§ 2º Dentro de cada faixa/raio, aplicar-se-ão, sucessivamente, as prioridades dos arts. 19 e 21 (para as turmas de educação integral) e, persistindo demanda superior à oferta, os critérios de desempate do art. 23.

§ 3º A comprovação de residência observará as regras desta Resolução e dos editais anuais, admitidas declarações formais quando necessário, sem prejuízo de verificação posterior pela Administração e pelas mantenedoras.

Art. 21. Nas turmas de educação integral, quando existentes, a classificação observará sequencialmente as prioridades do art. 19 e, em seguida, os seguintes critérios específicos:

- I – famílias monoparentais com responsável legal em atividade laboral, comprovadas por documento oficial quando existente ou, na sua ausência, por autodeclaração do responsável legal, com possibilidade de verificação posterior;
- II – jornada de trabalho de ambos os pais ou responsáveis legais em período diurno estendido (manhã e tarde), comprovada por declaração do empregador ou autodeclaração para trabalho informal, com possibilidade de verificação posterior;
- III – irmãos já atendidos em tempo integral na mesma unidade de ensino, assegurada a matrícula conjunta sempre que houver disponibilidade de vaga, observadas as prioridades dos incisos anteriores.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Educação e as mantenedoras das instituições conveniadas poderão editar normas complementares, a cada processo anual de matrícula, para adequar os critérios de classificação às especificidades locais, desde que respeitada a ordem de prioridades estabelecida nesta Resolução.

Art. 23. Persistindo empate após a aplicação das prioridades elencadas no art. 19 (todas as turmas) e art. 21 (apenas para turmas de educação integral) e dos critérios específicos, observar-se-ão, nesta ordem, os critérios de desempate:

- I – ordem cronológica de solicitação da pré-matrícula (data e hora do protocolo no sistema/procedimento adotado);
- II – sorteio público, quando necessário, com registro em ata e participação de representação dos órgãos do colegiado escolar.

Art. 24. As famílias ou responsáveis legais que, por qualquer motivo, não conseguirem registrar a intenção de matrícula por meio digital terão assegurada alternativa presencial de atendimento, tanto nas unidades de ensino da rede municipal de ensino sob gestão direta da Secretaria Municipal de Educação quanto nas instituições conveniadas, cada qual em seus respectivos processos.

§ 1º O atendimento presencial deverá ser acessível, gratuito e realizado dentro do cronograma oficial de matrícula, garantindo igualdade de condições com os demais inscritos.

§ 2º Caberá às unidades de ensino da rede municipal de ensino e às instituições conveniadas disponibilizar servidores ou profissionais designados para orientar as famílias no preenchimento da inscrição, assegurando o devido registro no sistema ou procedimento próprio.

§ 3º É vedada qualquer exigência adicional ou tratamento diferenciado que restrinja o direito à matrícula em razão da forma de inscrição utilizada pela família ou responsável.

§ 4º Para assegurar a equidade no processo de pré-matrícula, quando houver sistema eletrônico de inscrição, este deverá ser disponibilizado, em seu primeiro dia de abertura, a partir do horário comercial definido no edital anual, vedada a antecipação em horários que possam gerar tratamento desigual entre os candidatos.

Art. 25. Nos casos em que não houver vaga disponível na unidade de ensino pretendida, a família ou responsável legal será orientada, com encaminhamento para a lista de espera correspondente.

§ 1º A unidade de ensino é responsável por fornecer orientação clara à família, quando procurada por qualquer meio, quanto à posição na lista de espera, os critérios de classificação aplicados e as possibilidades de vagas em unidades próximas.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação ou as entidades mantenedoras das instituições conveniadas poderão indicar alternativas de atendimento em outras unidades de suas respectivas redes, respeitando a etapa/ano e a proximidade da residência, assegurada a opção da família em permanecer na lista de espera da unidade inicialmente escolhida.

§ 3º Em nenhuma hipótese poderá ser negado atendimento ou orientação à família, ainda que não haja vagas imediatas, devendo ser garantida a transparência e a preservação do direito à educação.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a unidade de ensino e seus responsáveis a medidas administrativas pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo de outras sanções legais ou contratuais cabíveis.

Art. 26. As listas de espera decorrentes do processo de matrícula terão validade restrita ao ano letivo para o qual foram organizadas, não podendo ser aproveitadas para períodos posteriores.

Parágrafo único. A cada ano letivo, será obrigatoriamente aberto novo processo de inscrição e classificação, não se admitindo o aproveitamento das inscrições anteriores, observado o disposto nesta Resolução e regulamentado por edital anual

da Secretaria Municipal de Educação e/ou das mantenedoras das instituições conveniadas.

CAPÍTULO VIII DA MATRÍCULA

Art. 27. A efetivação da matrícula nas unidades da rede municipal de ensino e instituições conveniadas dependerá da apresentação, pela família ou responsável legal, no mínimo, dos seguintes documentos:

- I – cópia da Certidão de Nascimento do estudante ou da criança;
- II – cópia da Carteira de Identidade do estudante ou da criança, quando houver;
- III – cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do estudante ou da criança, quando houver;
- IV – cópia do Cartão Nacional de Saúde – SUS, atualizado;
- V – cópia do comprovante de residência em Criciúma/SC, atualizado dos últimos 3 meses;
- VI – cópia do cartão Bolsa Família, contendo a numeração do benefício, quando aplicável;
- VII – cópia do CPF e da Carteira de Identidade dos pais ou responsáveis legais;
- VIII – declaração de trabalho dos pais ou responsáveis legais, contendo nome da empresa, horário da jornada de trabalho e telefone comercial, ou declaração informal de trabalho, redigida de próprio punho, informando a jornada, quando exigido para fins de critérios de classificação;
- IX – cópia da Declaração de Guarda emitida pelo Juizado da Infância e Juventude, quando aplicável;
- X – atestado médico, com validade máxima de 18 (dezoito) meses, que comprove a necessidade de alimentação especial;
- XI – laudo médico, com a devida Classificação Internacional de Doenças (CID), que comprove deficiência, transtorno do espectro autista ou qualquer outra condição pertinente;
- XII – declaração de vacinação atualizada, fornecida por unidade de saúde credenciada no Sistema Único de Saúde (SUS);

Parágrafo único. Outros documentos que a Secretaria Municipal de Educação ou as mantenedoras das instituições conveniadas indicarem, em caráter excepcional, mediante norma complementar ou orientação oficial, quando estritamente necessários à efetivação da matrícula.

Art. 28. A ausência temporária de um ou mais documentos não impedirá a matrícula, devendo a unidade de ensino efetivar a matrícula e notificar a família ou responsável para regularização em prazo definido em edital de matrícula.

Art. 29. A apresentação de documentos falsos, adulterados ou com informações inverídicas pela família ou responsável legal implicará, pela unidade de ensino:

- I – indeferimento imediato da matrícula ou de sua renovação, sem prejuízo de a vaga ser destinada a outro estudante ou criança;
- II – comunicação formal à Secretaria Municipal de Educação ou às mantenedoras da instituição conveniada para registro e providências cabíveis;
- III – encaminhamento da ocorrência ao Conselho Tutelar e, quando caracterizada infração penal, às autoridades competentes, para apuração de responsabilidade.

Parágrafo único. A criança e o adolescente não poderão ser penalizados pela conduta do responsável, sendo-lhes garantida a possibilidade de reinserção em lista de pré-matrícula da mesma unidade ou de outra unidade da rede municipal de ensino ou instituição conveniada, desde que residente no município de Criciúma e mediante apresentação de documentação verídica e válida.

Art. 30. Será assegurada, a qualquer tempo, a matrícula dos estudantes e das crianças que não estejam frequentando unidade de ensino no ano em curso e solicitarem vaga, observada a disponibilidade na rede municipal de ensino e nas instituições conveniadas, de modo a garantir a continuidade da trajetória escolar e as oportunidades de progressão previstas na legislação vigente.

§ 1º A matrícula será efetivada independentemente do período do ano letivo em que for requerida, respeitadas as normas de classificação e reclassificação aplicáveis.

§ 2º Caberá à unidade de ensino adotar estratégias de acolhimento e acompanhamento individualizado, assegurando a continuidade do percurso escolar e a superação de eventuais defasagens, em consonância com as diretrizes de recomposição da aprendizagem.

CAPÍTULO IX

DO CORTE ETÁRIO E DA IDADE MÍNIMA PARA AS DIFERENTES ETAPAS

Art. 31. A matrícula nas etapas da educação infantil e do ensino fundamental observará a data de corte etário fixada pelas normas nacionais e estaduais vigentes, respeitado o direito à educação e o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

§ 1º Para ingresso na Pré-Escola, a criança deverá completar 4 (quatro) anos até 31 de março do ano letivo.

§ 2º Para ingresso no 1º ano do ensino fundamental, a criança deverá completar 6 (seis) anos até 31 de março do ano letivo.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação ou as mantenedoras das instituições conveniadas poderão emitir edital anual para regulamentar os procedimentos de matrícula relacionados ao corte etário, observadas eventuais alterações em normas superiores.

§ 4º As matrículas já efetivadas em desacordo com o corte etário, seja por erro de matrícula, decisão judicial ou administrativa, ou pelo fato de a criança já se encontrar matriculada e frequentando etapa posterior, serão preservadas, vedado o retrocesso de etapa/ano, assegurando-se a continuidade da trajetória escolar do estudante, sem prejuízo da adoção de medidas pedagógicas de apoio, de acordo com o Capítulo XIII e XIV desta Resolução.

Art. 32. A matrícula na educação de jovens e adultos (EJA) para o ensino fundamental será admitida a partir dos 15 (quinze) anos completos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O ingresso dependerá de manifestação expressa do interessado ou de seu responsável legal, no caso de menores de 18 anos.

§ 2º Quando houver dúvida quanto à etapa adequada ou falta de documentação prévia que comprove a trajetória escolar, poderão ser aplicados instrumentos diagnósticos de avaliação pela unidade de ensino, com acompanhamento pedagógico, com vistas à sua classificação.

§ 3º O estudante que já frequenta a EJA terá assegurada a continuidade de seus estudos.

Art. 33. As unidades de ensino deverão orientar a matrícula com base no melhor interesse do estudante, observando:

- I – o direito à educação, sem retrocessos ou barreiras indevidas;
- II – as diretrizes nacionais e estaduais fixadas pelo Conselho Nacional e pelo Conselho Estadual de Educação;
- III – a articulação entre idade, trajetória escolar e avaliação pedagógica;
- IV – as situações excepcionais, devidamente fundamentadas, envolvendo estudantes em mobilidade internacional, sem documentação escolar ou com decisões judiciais específicas.

CAPÍTULO X

DAS MATRÍCULAS PARCIAIS EM TURMAS INTEGRAIS

Art. 34. A matrícula em turmas organizadas para oferta em tempo integral compreende, como regra, a frequência em turno matutino e vespertino, assegurando a jornada ampliada e o percurso regular de aprendizagem.



Art. 35. Poderá haver matrícula parcial em turmas integrais da rede municipal de ensino e instituições conveniadas, cujos limites quantitativos serão definidos nos editais, observadas as seguintes condições:

I – a opção deverá ser realizada no ato da matrícula, não sendo admitidas alterações de jornada no decorrer do ano letivo, salvo situações excepcionais autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação ou pelas mantenedoras das instituições conveniadas;

II – a matrícula em tempo integral implicará frequência obrigatória em ambos os turnos, sendo vedado o abandono parcial das atividades;

III – a matrícula parcial em turma integral não poderá acarretar prejuízo ao percurso regular do estudante ou da criança, devendo ser assegurada sua plena participação nas atividades pedagógicas obrigatórias;

IV – a família que renunciar à vaga em tempo integral somente poderá requerê-la novamente se houver disponibilidade na unidade de ensino, ficando a concessão condicionada à análise e deliberação da Secretaria Municipal de Educação ou das mantenedoras das instituições conveniadas;

V – quando houver turma parcial organizada na unidade de ensino, a matrícula parcial ocorrerá, preferencialmente, nessa turma, conforme disponibilidade de vagas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação e as mantenedoras das instituições conveniadas poderão, a seu critério, estabelecer nos editais anuais a não oferta de matrícula parcial em turmas integrais, desde que tal decisão seja expressa e amplamente divulgada às famílias no período de inscrição.

Art. 36. A matrícula parcial não exime a unidade de ensino da responsabilidade pelo acompanhamento pedagógico do estudante ou da criança, devendo ser assegurada a equidade no processo de ensino e aprendizagem.

Art. 37. A opção por matrícula parcial ou integral constará expressamente nos registros escolares, para fins de organização administrativa e acompanhamento pedagógico.

CAPÍTULO XI

DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA E DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE)

Art. 38. A matrícula dos estudantes e das crianças público-alvo da educação especial dar-se-á, preferencialmente, em classes comuns do ensino regular da rede municipal de ensino ou conveniadas, com direito ao atendimento educacional especializado (AEE) complementar ou suplementar, nos termos do art. 208, III, da Constituição Federal, do art. 58 da Lei nº 9.394/1996 (LDB) e do art. 54, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Excepcionalmente, quando comprovada a impossibilidade de atendimento adequado em classes comuns, em razão das características específicas do estudante ou da criança, poderá ser admitida a matrícula em classe ou escola especializada. Esse encaminhamento deverá ser devidamente fundamentado e homologado pela Secretaria Municipal de Educação ou pelas mantenedoras das instituições conveniadas, conforme suas respectivas redes, nos termos do art. 58, § 2º, da LDB.

§ 2º Ao estudante ou à criança que necessitar de AEE será assegurada a matrícula e a oferta desse atendimento em sala de recursos multifuncional ou em serviço equivalente, sem prejuízo da frequência às atividades curriculares do ensino regular.

§ 3º A matrícula e a permanência do estudante ou da criança público-alvo da educação especial não poderão ser recusadas, proteladas ou condicionadas à disponibilidade prévia de recursos de acessibilidade.

CAPÍTULO XII

DA MATRÍCULA NA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE SURDOS

Art. 39. A matrícula de estudantes ou de crianças com deficiência de surdez, surdez associada a outras deficiências ou condições específicas, bem como surdocegueira, será realizada, preferencialmente, na Escola Municipal de Educação Básica Polo de Surdos Professora Maria de Lourdes Carneiro (EMEBPS), conforme Lei Municipal nº 8.187/2022.

Art. 40. A matrícula na Escola Polo destina-se prioritariamente aos estudantes e às crianças com deficiência de surdez, surdez associada a outras deficiências ou condições específicas, bem como surdocegueira, podendo ser admitida a matrícula de estudantes ou de crianças ouvintes apenas quando houver vagas remanescentes, nos termos da Lei nº 8.187/2022 e das normas do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Para a Escola Municipal Polo de Surdos, as crianças e adolescentes com deficiência de surdez têm prioridade absoluta na ocupação das vagas, prevalecendo sobre os critérios gerais de classificação estabelecidos nos arts. 19 e 21 desta Resolução.

Art. 41. Fica assegurada a reserva mínima de 2 (duas) vagas por turma da Escola Municipal de Educação Básica Polo de Surdos para estudantes e crianças com deficiência de surdez ou surdocegueira.

Parágrafo único. A reserva de que trata o caput deste artigo não exclui a possibilidade de matrícula de número maior de estudantes e/ou de crianças surdos por turma, quando houver demanda.

CAPÍTULO XIII

DA CLASSIFICAÇÃO E DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 42. A matrícula por classificação pedagógica dar-se-á:

- I – quando não houver comprovação de escolaridade anterior mediante documentação oficial;
- II – quando o estudante ou a criança apresentar defasagem idade/ano, podendo a adequação pedagógica ocorrer por progressão ou reclassificação, conforme avaliação da unidade de ensino, asseguradas as medidas de apoio pedagógico individualizado para evitar retrocessos;
- III – quando houver estudos realizados em instituição diversa, nacional ou estrangeira, cuja documentação careça de equivalência direta, observadas as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º A avaliação para fins de classificação será realizada pela unidade de ensino mediante aplicação de instrumentos pedagógicos adequados, tais como provas diagnósticas, entrevistas e/ou análise de produções escolares.

§ 2º A decisão que implique alteração de ano e/ou de etapa dependerá de homologação da Secretaria Municipal de Educação ou das mantenedoras das instituições conveniadas, em prazo razoável, nos termos do art. 24, II, “c”, da Lei nº 9.394/1996.

§ 3º É vedada a aplicação de classificação pedagógica para ingresso no 1º ano do ensino fundamental, cuja matrícula será assegurada exclusivamente pelo critério etário definido na legislação vigente.

Art. 43. O aproveitamento de estudos será admitido mediante apresentação de histórico escolar ou documentação equivalente, expedida por instituição nacional ou estrangeira, observada a legislação vigente.

§ 1º Nos casos de instituições estrangeiras, caberá à unidade de ensino encaminhar a documentação à Secretaria Municipal de Educação ou às mantenedoras das instituições conveniadas, que decidirão sobre a equivalência, em consonância com a legislação federal e orientações do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Na ausência de tradução oficial imediata, poderá ser aceita tradução simples, devendo a regularização documental ocorrer em prazo razoável definido pela Secretaria Municipal de Educação ou pelas mantenedoras das instituições conveniadas.

Art. 44. Na ausência total ou parcial de documentação escolar, será assegurada a matrícula imediata do adolescente ou da criança, cabendo à unidade de ensino aplicar instrumentos diagnósticos de avaliação apropriados para fins de classificação e planejamento pedagógico.

§ 1º ao estudante ou à criança estrangeiro sem documentação será garantida a matrícula, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53 e 54) e da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990), cabendo à unidade de ensino, com apoio da Secretaria Municipal de Educação ou das mantenedoras das instituições conveniadas, definir a etapa/ano mais adequada.

§ 2º A unidade de ensino, naquilo que lhe couber, deverá apoiar a família ou responsável na busca da regularização documental junto às autoridades competentes, sem prejuízo da continuidade escolar.

Art. 45. Aos adolescentes e às crianças que nunca frequentaram a escola será assegurada a matrícula, observada, em regra, a etapa/ano correspondente à sua idade e/ou desenvolvimento, nos termos da Lei nº 9.394/1996 e de normas complementares do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º Quando a avaliação diagnóstica e pedagógica indicar necessidade, a matrícula poderá ser realizada em etapa/ano diverso, desde que assegurado o acompanhamento e a adoção de medidas de apoio à aprendizagem.

§ 2º A avaliação diagnóstica deverá ser formalizada em ata e relatório pedagógico, que ficará arquivado na unidade de ensino e irá subsidiar medidas de acompanhamento escolar.

§ 3º Em todos os casos, deve-se garantir o interesse superior do adolescente e da criança, preservando-se sua trajetória escolar e respeitando o direito à educação, à inclusão e ao desenvolvimento integral.

Art. 46. A ausência de documentação pessoal ou escolar não poderá, em hipótese alguma, ser utilizada como motivo para a recusa de matrícula, devendo a unidade de ensino adotar medidas administrativas e pedagógicas adequadas para assegurar a imediata inserção da criança ou do adolescente, sem prejuízo da posterior regularização documental.

CAPÍTULO XIV **DA REGULARIZAÇÃO DE MATRÍCULA**

Art. 47. A regularização de matrícula aplica-se às situações em que, por erro administrativo ou documental ocorrido em anos letivos anteriores, o estudante ou a criança tenha sido matriculado em etapa/ano diverso de sua trajetória escolar, independentemente da rede de ensino em que o equívoco tenha ocorrido, sem prejuízo e primando pela continuidade.



Art. 48. Constatado erro de matrícula ocorrido em anos letivos anteriores, a regularização deverá ocorrer mediante convalidação do percurso já realizado, sem que seja determinada a regressão para conclusão de etapas anteriores ou de etapas/anos ainda não cursados.

§ 1º A correção da matrícula será formalizada pela unidade de ensino e homologada pela Secretaria Municipal de Educação ou pelas mantenedoras das instituições conveniadas, assegurando-se a continuidade dos estudos e a adoção de medidas pedagógicas de apoio, quando necessárias.

§ 2º Em hipótese alguma o estudante ou a criança poderá ser obrigado a retornar à etapa/ano já frequentado ou a retroceder para etapa/ano anterior, cabendo à rede municipal de ensino ou à instituição conveniada suprir eventuais lacunas de aprendizagem no curso de sua trajetória escolar.

Art. 49. Os erros de matrícula referentes a anos letivos anteriores, decorrentes de falha administrativa ou documental, não poderão ser imputados ao estudante, à criança ou à família, incumbindo exclusivamente à unidade de ensino e à Secretaria Municipal de Educação ou às mantenedoras das instituições conveniadas adotar as providências para a regularização.

Parágrafo único. O procedimento de correção deverá observar o interesse superior da criança e do adolescente, garantindo-lhes continuidade, inclusão e pleno direito à educação.

Art. 50. A constatação de erro de matrícula deverá ser registrada formalmente pela unidade de ensino em documento próprio, com encaminhamento à Secretaria Municipal de Educação ou às mantenedoras das instituições conveniadas para homologação.

Parágrafo único. O registro deverá integrar o prontuário escolar do estudante ou da criança, assegurando-se a transparência administrativa, a rastreabilidade do processo e a preservação de seus direitos educacionais.

Art. 51. Se constatado erro de matrícula no decorrer do ano letivo em curso, a unidade de ensino deverá registrar a ocorrência e garantir, em caráter provisório, a continuidade do atendimento educacional do estudante ou da criança, sem prejuízo de frequência ou avaliação.

§ 1º O caso será imediatamente comunicado à Secretaria Municipal de Educação ou às mantenedoras das instituições conveniadas, que decidirão sobre a regularização, podendo determinar a manutenção da matrícula, a adequação de ano/etapa ou outras providências cabíveis.



§ 2º Até a decisão da Secretaria ou das mantenedoras das instituições conveniadas, o estudante ou a criança permanecerá em situação regular, com todos os direitos escolares assegurados.

§ 3º Em hipótese alguma o estudante ou a criança poderá ser responsabilizado ou sofrer prejuízos em razão do erro, cabendo exclusivamente à rede municipal de ensino ou instituições conveniadas promover a correção.

CAPÍTULO XV DA TRANSFERÊNCIA

Art. 52. A transferência do estudante ou da criança poderá ocorrer:

- I – por iniciativa do responsável legal, mediante solicitação formal;
- II – por necessidade administrativa devidamente fundamentada, com concordância da Secretaria Municipal de Educação ou das mantenedoras das instituições conveniadas;
- III – por requisição do Conselho Tutelar, do Ministério Público ou por decisão judicial.

Art. 53. Na transferência a pedido do responsável, deverá ser observada, sempre que possível, a unidade de destino escolhida, respeitada a existência de vagas e a organização da rede de ensino.

Art. 54. O processo de transferência compreenderá:

- I – confirmação da vaga pela unidade de destino;
- II – registro do pedido junto à unidade de origem;
- III – registro no Sistema de Gestão adotado pela Secretaria Municipal de Educação ou pelas mantenedoras das instituições conveniadas;
- IV – efetivação da matrícula no novo estabelecimento de ensino.

Art. 55. A unidade de origem deverá providenciar, em prazo hábil, o envio da documentação escolar necessária à continuidade pedagógica do estudante ou da criança, incluindo histórico, relatórios e registros de avaliação, diretamente à unidade de destino ou ao responsável pelo estudante ou pela criança.

Art. 56. A unidade de ensino, ao avaliar o pedido de transferência, deverá comunicar o Conselho Tutelar, o Ministério Público ou outros órgãos competentes, sempre que identificar indícios de vulnerabilidade, risco ou violação de direitos da criança ou do adolescente.

§ 1º O encaminhamento deverá ocorrer de forma imediata, tão logo a situação seja identificada, utilizando-se de comunicação escrita ou meio eletrônico oficial que possibilite a comprovação do envio.

§ 2º A unidade de ensino deverá manter registro interno das comunicações realizadas, assegurando o sigilo das informações e a preservação da dignidade da criança ou adolescente e da sua família.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação ou as mantenedoras das instituições conveniadas promoverão capacitação/orientação aos profissionais das suas redes de ensino, visando à identificação de sinais de violação de direitos e ao adequado encaminhamento dos casos.

CAPÍTULO XVI

DA TRANSIÇÃO ENTRE ETAPAS EM DIFERENTES UNIDADES DE ENSINO

Art. 57. As unidades de ensino que não disponham de continuidade para o ano subsequente deverão adotar medidas para viabilizar a transição dos estudantes e das crianças, mediante:

I – comunicação formal à família ou aos responsáveis legais sobre a necessidade de matrícula na etapa/ano subsequente;

II – registro da unidade de destino, pela unidade de origem, na documentação escolar do estudante ou da criança, mediante apresentação de comprovante de matrícula ou outro documento oficial;

III – encaminhamento à Secretaria Municipal de Educação ou às mantenedoras das instituições conveniadas dos casos em que não houver comprovação de matrícula em outra unidade;

IV – comunicação ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público ou a outros órgãos competentes, em caso de suspeita de risco, negligência ou violação do direito à educação.

§ 1º Nesses casos, os responsáveis deverão apresentar comprovante de matrícula do estudante na nova unidade, inclusive ao término do 9º ano do ensino fundamental, em conformidade com o art. 208, I, da Constituição Federal, o art. 4º, I, da Lei nº 9.394/1996 (LDB) e o art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Educação ou às mantenedoras das instituições conveniadas promover as providências administrativas necessárias para viabilizar a continuidade da trajetória escolar, registrando e acompanhando os casos em que não houver comprovação de matrícula na etapa subsequente.

§ 3º As medidas previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente às crianças e adolescentes em idade de escolarização obrigatória.

Art. 58. A Secretaria Municipal de Educação adotará os meios administrativos necessários para assegurar a continuidade dos estudos dos estudantes e das crianças da educação infantil e do ensino fundamental em idade obrigatória, podendo utilizar, entre outros instrumentos, a alocação em outra unidade, a criação de novas turmas ou a celebração de convênios, conforme o planejamento da rede e



o direito à educação previsto no art. 208 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei nº 9.394/1996 (LDB).

CAPÍTULO XVII

DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E DOS RECURSOS

Art. 59. O processo de matrícula e rematrícula na rede municipal de ensino e nas instituições conveniadas observará os princípios da publicidade, transparência, eficiência e participação social, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como as disposições da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 60. O processo de matrícula e rematrícula deverá ser amplamente divulgado, tanto pela Secretaria Municipal de Educação, no âmbito das unidades sob sua gestão direta, quanto pelas instituições conveniadas, cada qual em seus respectivos processos, observados os princípios da publicidade, da transparência e da proteção de dados pessoais.

§ 1º As informações mínimas a serem divulgadas compreendem:

- I – o cronograma anual de inscrição, classificação, chamada e matrícula;
- II – os critérios de prioridade, classificação e desempate previstos nesta Resolução e em normas complementares;
- III – a listagem das unidades de ensino e respectivas etapas/anos por turno ofertadas;
- IV – os resultados das chamadas e listas de espera, com dados anonimizados, preservando-se a privacidade e a proteção de dados pessoais dos estudantes e das crianças e das suas famílias.

§ 2º A divulgação pela Secretaria ocorrerá no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal e/ou da Secretaria Municipal de Educação e, quando necessário, por afixação em local visível nas unidades de ensino.

§ 3º A divulgação pelas instituições conveniadas ocorrerá em seus canais oficiais de comunicação e em local de fácil acesso às famílias, assegurando-se equivalência quanto ao conteúdo previsto no § 1º.

§ 4º É vedada, tanto à Secretaria quanto às instituições conveniadas, a divulgação de informações que permitam a identificação direta de crianças e adolescentes, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 61. É assegurado às famílias e responsáveis legais o direito de apresentar recurso administrativo em relação a decisões do processo de matrícula que possam



gerar prejuízo ao acesso ou à permanência do estudante ou da criança, notadamente quanto a:

- I – indeferimento de matrícula ou rematrícula;
- II – classificação e critérios de desempate aplicados;
- III – indeferimento de pedido de transferência;
- IV – outras situações que impliquem violação do direito à educação.

§ 1º O recurso deverá ser formalizado por escrito ou por meio eletrônico, quando disponível, com exposição fundamentada dos fatos.

§ 2º Os editais anuais da Secretaria Municipal de Educação e/ou das mantenedoras das instituições conveniadas definirão prazos e instâncias competentes para apreciação dos recursos.

§ 3º A interposição de recurso não prejudicará a matrícula provisória do estudante ou da criança, sempre que houver risco de descontinuidade do processo educacional.

Art. 62. As decisões sobre recursos deverão ser devidamente fundamentadas e comunicadas ao interessado em linguagem clara e acessível, assegurando-se contraditório, ampla defesa e observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

CAPÍTULO XVIII

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E DO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES

Art. 63. O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes e de seus responsáveis, no âmbito dos processos de pré-matrícula, matrícula, rematrícula e transferência, observará a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo-se a finalidade educacional, a segurança da informação e a proteção da privacidade.

Art. 64. A coleta e o tratamento de dados pessoais limitar-se-ão ao mínimo necessário para a execução das finalidades previstas nesta Resolução, sendo vedada a utilização para propósitos diversos ou incompatíveis.

Art. 65. O compartilhamento de dados entre a Secretaria Municipal de Educação, as unidades da rede municipal de ensino e as instituições conveniadas dar-se-á exclusivamente para assegurar a efetividade do processo de matrícula e rematrícula, a gestão da oferta de vagas e o acompanhamento da trajetória escolar, observados:

- I – a proteção da identidade de crianças e adolescentes, vedada a divulgação pública de dados que permitam identificação direta;

- II – a adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas;
- III – a transparência junto às famílias quanto ao tratamento dos dados pessoais coletados, garantido o direito de acesso e de retificação.

Art. 66. O acesso às bases de dados será restrito a servidores ou colaboradores diretamente envolvidos no processo de matrícula e rematrícula, bem como àqueles cuja atuação funcional exija, de forma justificada, o uso dessas informações, observados os deveres de confidencialidade e de segurança da informação.

Art. 67. As instituições conveniadas ficam obrigadas a adotar os mesmos padrões de proteção de dados previstos neste capítulo, respondendo pelos danos decorrentes de falhas próprias no tratamento de dados pessoais, sem prejuízo da responsabilidade da Administração Municipal nos casos em que concorrer para o evento danoso.

CAPÍTULO XIX

DO MONITORAMENTO, DA FISCALIZAÇÃO E DA CONFORMIDADE

Art. 68. A Secretaria Municipal de Educação e as mantenedoras das instituições conveniadas promoverão capacitação periódica aos servidores, profissionais e colaboradores responsáveis pela execução dos processos de pré-matrícula, matrícula, rematrícula, transferência e continuidade do atendimento escolar, nos termos desta Resolução.

§ 1º A capacitação terá caráter obrigatório e deverá contemplar, no mínimo, os procedimentos operacionais, os critérios de classificação e desempate, a proteção de dados pessoais e o atendimento às famílias.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação poderá acompanhar e avaliar as ações de capacitação, emitindo recomendações para o seu aprimoramento.

Art. 69. A Secretaria Municipal de Educação e o COMEC exercerão o monitoramento e a fiscalização, no que couber, do cumprimento desta Resolução nas unidades de ensino da rede municipal de ensino e nas instituições conveniadas, assegurando a conformidade normativa e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 70. As unidades de ensino e instituições conveniadas deverão manter atualizados, nos respectivos sistemas de gestão, todos os registros de matrícula, rematrícula, transferência, desistência e aproveitamento de vagas.

Parágrafo único. A ausência de registro ou o registro em desacordo com as normas constituirá irregularidade administrativa, sujeita à apuração e responsabilização.



Art. 71. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, sempre que julgar necessário, realizar auditorias nos processos de pré-matrícula, matrícula e rematrícula, podendo requisitar documentos, relatórios e informações complementares às unidades de ensino e instituições conveniadas.

Art. 72. O descumprimento das disposições desta Resolução por unidades da rede municipal de ensino implicará apuração administrativa nos termos da legislação aplicável, e, no caso das instituições conveniadas, poderá acarretar sanções previstas em contrato ou termo de colaboração.

Art. 73. Qualquer indício de violação de direitos da criança ou do adolescente identificado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, das mantenedoras das instituições conveniadas, das unidades de ensino ou do Conselho Municipal de Educação deverá ser comunicado de imediato ao Conselho Tutelar e, quando cabível, ao Ministério Público ou às autoridades policiais competentes, sem prejuízo das responsabilidades administrativas previstas nesta Resolução.

Art. 74. A unidade de ensino, seja da rede municipal de ensino ou conveniada, será responsabilizada administrativamente quando:

- I – negar matrícula ou rematrícula, havendo vaga disponível;
- II – deixar de efetivar a chamada de crianças e adolescentes constantes da lista de espera quando houver vagas em sua etapa/ano/turno;
- III – adotar critérios de exclusão ou restrição de acesso não previstos nesta Resolução ou em normas superiores.

§ 1º Nessas hipóteses, caberá à Secretaria Municipal de Educação ou às mantenedoras das instituições conveniadas e ao COMEC apurar os fatos, assegurado contraditório e ampla defesa, aplicando-se as medidas administrativas cabíveis.

§ 2º A omissão ou negativa injustificada de matrícula será considerada violação do direito à educação, nos termos da Constituição Federal, da LDB e do ECA, sujeitando os responsáveis às sanções previstas em lei.

CAPÍTULO XX

CASOS OMISSOS E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 75. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo COMEC, observada a legislação vigente e os princípios constitucionais aplicáveis à educação.

Art. 76. As situações de matrícula e rematrícula realizadas anteriormente à vigência desta Resolução, ainda que em desacordo com algumas de suas disposições, serão

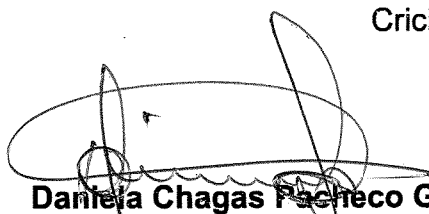
preservadas, assegurando-se a continuidade da trajetória escolar do estudante ou da criança.

Art. 77. A Secretaria Municipal de Educação e as mantenedoras das instituições conveniadas poderão expedir normas complementares, por meio de edital, para regulamentar procedimentos necessários à execução desta Resolução.

CAPÍTULO XXI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Criciúma, 17 de setembro de 2025.



Daniela Chagas Pacheco Garcia
Presidente do Conselho Municipal de Educação - COMEC